

## MARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 - S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA		
OBJETO		
	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 107/2025.	
EMENTA	DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA META FINANCEIRA DA LEI Nº	
	6.544, DE 15 DE JULHO DE 2024 E SUA ALTERAÇÃO - PLANO	
	PLURIANUAL E DA LEI Nº 6.619, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024 E	
	SUA ALTERAÇÃO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO,	
	E ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 80.000,00	
	(OITENTA MIL REAIS) NA ESTRUTURA DA LEI Nº 6.706, DE 10 DE	
	DEZEMBRO DE 2024 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA,	
	DESTINADO A CUSTEAR DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL	
	DE EDUCAÇÃO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
AUTOR		
	EXECUTIVO MUNICIPAL	
PARECER		
	FAVORÁVEL	

## **PARECER**

Trata-se de projeto de lei que pretende a abertura de crédito especial no valor R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinado a custear despesas da Secretaria Municipal de Educação.

A presente abertura de Crédito Adicional Especial, visa a destinação de Emenda Parlamentar Impositiva Individual da Vereadora Dona Neide - UNIÃO BRASIL, com vista a subsidiar formalização de Termo de Fomento tem como objetivo a destinação de recursos financeiros à Escola Especial "Raio de Sol" - APAE Tangará da Serra - MT, visando custear despesas com combustível para os veículos utilizados no transporte de alunos, professores e demais profissionais da instituição. A manutenção desse transporte é essencial para garantir a acessibilidade e a inclusão educacional,

## CÂMARA MUNICIPAL



Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 - S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

possibilitando que os estudantes com deficiência tenham assegurado seu direito

fundamental à educação em um ambiente adequado às suas necessidades específicas.

Acerca da iniciativa do projeto, não vislumbro empecilho sendo legítima a propositura, pois se tratando de projetos que versem sobre a abertura de crédito, a iniciativa e a competência devem ser do Prefeito Municipal, conforme o que dispõe o §1º, inciso II, alínea "c", do art. 53 da Lei Orgânica Municipal:

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

[...]

II - disponham sobre

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração; [...]

A operação de abertura de crédito especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro em seus artigos 41 e 42 que permite a abertura de créditos adicionais, classificando-os como extraordinários, especiais e suplementares, como dispõe:

*Art. 41*. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; [...]

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Os recursos orçamentários utilizados são os previstos no artigo 43, § 1º, inciso III da Lei supramencionada, que dispõe:

- "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.
- I o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;





Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 - S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

## III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

A autorização Legislativa é necessária conforme disposto no art. 239, V, da Lei Orgânica do Município. Acompanha, ainda, o projeto, declaração do ordenador de despesas, atendendo às disposições legais.

Desta forma não vislumbro óbice na tramitação regular do projeto.

Portanto, diante do apresentado, este relator manifestase FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto.

Vereador Esdras Moraes – PL			
Relator			
Vereador Renato Calhas – UNIÃO	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS		
Presidente	Membro		
Presidente	Wembro		
~	~		
PELAS CONCLUSÕES	□ PELAS CONCLUSÕES		
☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO	☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO		
CONTRÁRIO AO RELATOR	CONTRÁRIO AO RELATOR		